



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão dos Direitos Humanos, dos Direitos da Pessoa Deficiente, dos Direitos da Pessoa Idosa e dos Direitos da Criança e Adolescente
- F-C Comissão de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Meio Ambiente e Agropecuária
- F-C Comissão de Proteção Animal
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- F-C Comissão de Segurança Pública

Idosa

### SUBSTITUTIVO Nº 02/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 1.451/2023

Aos Vereadores e ao Depart. Jurídico em, 22/06/2023.

ACRESCENTA ARTIGO À LEI MUNICIPAL Nº 5.651, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo.

Quórum:

( ) Maioria Simples

( ) Maioria Absoluta

(X) Maioria Qualificada

A \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>12 x 02</u> votos	Por <u>15 x 00</u> votos	Por _____ votos
em <u>04 / 07 / 2023</u>	em <u>11 / 07 / 2023</u>	em _____ / _____ / _____
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 1.451 / 2023**

**ACRESCENTA ARTIGO À LEI MUNICIPAL  
Nº 5.651, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e O Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** A Lei Municipal nº 5.651, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

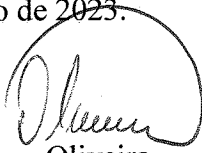
“Art 1º-A. Fica autorizada a concessão de isenção de tributos constantes no art. 2º às empresas Gerais Sul das Gerais Empreendimento Imobiliário SPE, CNPJ nº 32.117.705/0001-80, e Sul das Gerais Empreendimento Imobiliário SPE 2, CNPJ nº 46.847.439/0001-55, coligadas a empresa investidora prevista no art. 1º.

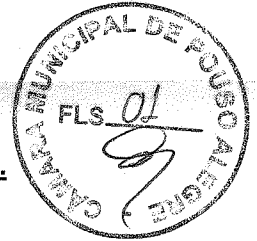
Parágrafo único. A isenção sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) concedida às empresas coligadas será apenas para OS serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista anexa à Lei Municipal nº 4389/2005”.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 11 de julho de 2023.

  
Leandro Morais  
PRESIDENTE DA MESA

  
Oliveira  
1º SECRETÁRIO



**SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 1.451, DE 15 DE JUNHO DE 2023.**

Acrescenta artigo à Lei Municipal nº 5.651, de 30 de dezembro de 2015, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. A Lei Municipal nº 5.651, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

*“Art. 1º-A. Fica autorizada a concessão de isenção de tributos constantes no art. 2º às empresas Gerais Sul das Gerais Empreendimento Imobiliário SPE, CNPJ nº 32.117.705/0001-80, e Sul das Gerais Empreendimento Imobiliário SPE 2, CNPJ nº 46.847.439/0001-55, coligadas a empresa investidora prevista no art. 1º. (NR)*

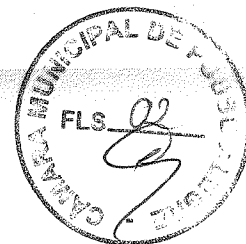
*Parágrafo único. A isenção sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) concedida às empresas coligadas será apenas para os serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista anexa à Lei Municipal nº 4.389/2005”.*

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre - MG, 22 de junho de 2023.

  
**José Dimas da Silva Fonseca**  
Prefeito Municipal

  
**Renato Garcia de Oliveira Dias**  
Chefe de Gabinete Interino



### JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que "Acrescenta artigo à Lei Municipal nº 5.651, de 30 de dezembro de 2015, e dá outras providências".

O empreendedor esclarece em requerimento que viu a necessidade de abrir empresas sob a forma de SPE (Sociedade de Propósito Específico) para compor o investimento na aquisição e construção do complexo logístico que abrigará as atividades do Centro Logístico Industrial Aduaneiro, considerando as restrições da Receita Federal nas atividades permitidas ao Armazéns Gerais Sul das Gerais Ltda., CNPJ nº 18.171.483/0001-52 (requerimento anexo).

Dessa feita, busca-se complementar a Lei Municipal nº 5.651/2015 com vistas a abranger empresas coligadas que atuarão de forma coordenada ao mesmo propósito que deu ensejo à isenção em favor da empresa.

O Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) definiu os portos secos como "recintos alfandegados de uso público nos quais são executadas operações de movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de mercadorias e de bagagem, sob controle aduaneiro" (art. 11). Todas essas operações e os serviços conexos a elas se sujeitam ao regime de concessão ou de permissão, segundo a Lei nº 9.074/1995 e o art. 12 do RA.

De acordo com informações do Secretário Municipal de Desenvolvimento, o CLIA é um elemento de infraestrutura pública do país, assim como um porto ou aeroporto, voltado ao desembarcado aduaneiro, mas também à industrialização e desenvolvimento logístico; gerando comodidade e economia às empresas de Pouso Alegre.

No país são 46 cidades que possuem recintos alfandegários, entre portos secos e CLIA's, entre elas Pouso Alegre. Atualmente grandes empresas locais já operam com o CLIA, como a XCMG, YOFC, COOPERMED, CRISTÁLIA, União Química e há potencial para que outras grandes empresas que hoje utilizam o Porto Seco de Varginha passem a utilizar o CLIA Pouso Alegre em suas operações.

O CLIA adquiriu áreas que totalizam 460.000 m<sup>2</sup> com recursos próprios para abrigar as novas instalações do CLIA:

- Matrícula 110.462 por R\$ 3.345.700,00 – Sul das Gerais Empreendimento Imobiliário SPE S.A. CNPJ/MF nº 32.117.705/0001-80;
- Matrícula 119.744 por R\$ 4.000.000,00 – Sul das Gerais Empreendimento Imobiliário SPE 2 CNPJ/MF nº 46.847.439/0001-55.



O CLIA possui projetos de construção de 162.000 m<sup>2</sup>, sendo que 24.000 m<sup>2</sup> já estão praticamente concluídos. O valor total de investimentos na área destinada à expansão representa R\$ 21.942.700,00; havendo que se considerar, ainda, os empregos gerados na construção dos galpões, cerca de 50 empregos na construção civil.

O projeto prevê uma área bem superior à atual, que por certo irá potencializar as operações do CLIA; e está em negociação um acordo para instalação de um CEINT (Centro Internacional dos Correios). A instalação do CEINT irá colocar o município em outro patamar no disputado mercado de e-commerce.

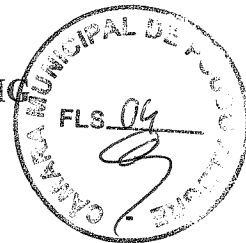
Diante de todo o exposto, o empreendedor requereu e os órgãos técnicos da Administração Municipal entendeu que atendem o interesse público a extensão da isenção de ITBI às empresas coligadas do CLIA (Armazéns Gerais Sul das Gerais Ltda.).

Ante o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.

Pouso Alegre - MG, 22 de junho de 2023.

  
**José Dimas da Silva Fonseca**  
**Prefeito Municipal**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG



Pouso Alegre, 26 de junho de 2023.

### PARECER JURÍDICO

#### **Autoria – Poder Executivo**

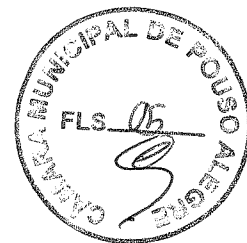
Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Substitutivo 02 ao Projeto de Lei nº 1.451/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “ACRESCENTA ARTIGO À LEI MUNICIPAL Nº 5.651, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, dispõe a Lei Municipal nº 5.651, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

“Art 1º-A, Fica autorizada a concessão de isenção de tributos constantes no art. 2º às empresas Gerais Sul das Gerais Empreendimento Imobiliário SPE, CNPJ nº 32.117.705/0001-80, e Sul das Gerais Empreendimento Imobiliário SPE 2, CNPJ nº 46.847.439/0001-55, coligadas a empresa investidora prevista no art. 1º. (NR)

Parágrafo único. A isenção sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) concedida às empresas coligadas será apenas para os serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista anexa à Lei Municipal nº 4389/2005”.

O *artigo segundo (2º)* determina que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne à competência, bem como quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

*“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).*

A fiscalização contábil do Executivo é abordada por Diogenes Gasparini:

*Em mais de uma passagem a Constituição da República outorga ao Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo. A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação.*

*(...)*

*A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).*

*(...)*

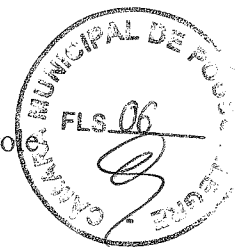
*O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores, auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos.*

*1*

<sup>1</sup> Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 778 a 780.

<sup>3</sup> Orçamento Público, 7ª ed., Atlas, p. 234 e 235.

Concordante tem sido o entendimento de James Giacomoni sobre o controle orçamentário:



O exercício do controle externo é da competência do Poder Legislativo, que conta para tal com o auxílio do Tribunal de Contas. (...) Essas disposições constitucionais, amplamente assentadas nos aspectos adjetivos da gestão pública, consagram o estabelecido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 81: O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento da Lei de Orçamento.

Tanto a Lei Maior, como a lei básica do orçamento (4.320/64) mostram claramente que as questões centrais de interesse do controle externo são os aspectos legais ligados à questão dos dinheiros públicos e à observância dos limites financeiros consignados no orçamento. (grifo nosso).<sup>3</sup>

Em que pese a competência legislativa estar atendida, o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal exige que os municípios instituem e efetivamente arrecadem os tributos de sua competência.

*“Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.”*

Nesse sentido, a exclusão do débito tributário é assim tratada, nos artigos 150, §6º e 165, §2º e §6º, na CRFB/88:

*“Art. 150 (...)*

*§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.”*

*“Art. 165 (...)*

*§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.*





*§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.”*

Em consonância com essas regras, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 14, incisos I e II e §1º, aduz:

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

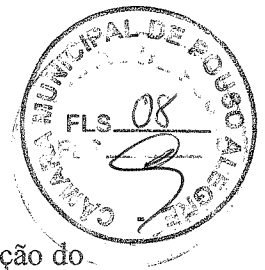
*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

Nesse ínterim, a isenção só pode ocorrer se atendidas as especificações atribuídas na CRFB/88 e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.**

## QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido 2/3 de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53, §1º, inciso “s” da L.O.M. e do artigo 56, II, do R.I.C.M.P.A.



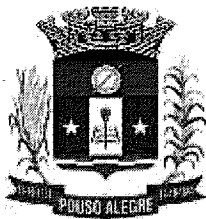
## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Substitutivo 02 ao Projeto de Lei nº 1.451/2023, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

  
*Rodrigo Moraes Pereira*  
OAB/MG nº 114.586



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 1451/2023, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE “ACRESCENTA ARTIGO À LEI MUNICIPAL Nº 5.651, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

RELATÓRIO

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

FUNDAMENTAÇÃO

Esta Relatoria constatou que o substitutivo 02 do Projeto de lei nº 1.451/2023 tem como objetivo, sancionar e promulgar a seguinte lei:

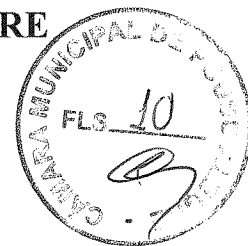
Art.1º A Lei Municipal nº 5.651, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art.1º-A

“Art. 1- A. Fica autorizada a concessão de isenção de tributos constantes no art.2º às empresas Gerais do Sul Empreendimento Imobiliário SPE, CNPJ nº32.117.705/0001-80, e Sul das Gerais Empreendimento Imobiliário SPE 2, CNPJ nº 46.847.439/0001-55, coligadas a empresa investidora prevista no art. 1º. (NR)

Parágrafo único: A isenção sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) concedida às empresas coligadas será apenas para os serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 na lista anexa à Lei Municipal nº 4.389/2005”.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



Art.2º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data da publicação.

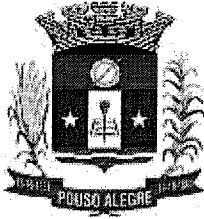
O presente Projeto tem por esclarecer que o empreendedor viu a necessidade de abrir empresas sob a forma de SPE (Sociedade de Propósito Específico) para compor o investimento na aquisição e construção do complexo logístico que abrigará as atividades do Centro Logístico Industrial Aduaneiro. Certa vez, busca-se complementar a Lei Municipal nº 5.651/2015, visando abranger empresas colgadas que atuarão de forma coordenada ao mesmo propósito que deu a oportunidade de isenção a favor da empresa.

O Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) definiu os portos secos como “recintos alfandegados de uso público nos quais são executadas operações de movimentação, armazenagens e despacho aduaneiro de mercadorias e de bagagem, sobre controle aduaneiro”

De acordo com as informações do Secretário Municipal de desenvolvimento, o CLIA é um elemento de infraestrutura pública do país, assim como um porto ou aeroporto, voltado ao desembarcado aduaneiro, mas também à industrialização e desenvolvimento logístico: gerando comodidade e economia às empresas de Pouso Alegre.

A forma encontra-se devidamente descrita no artigo 167, VI da Constituição Federal. Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



CONCLUSÃO DA RELATORIA

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO DE LEI 1.451/2023.**

Pouso Alegre, 23 de junho de 2023.

ELY CARLOS DE  
MORAIS:05284  
269667

Assinado de forma digital  
por ELY CARLOS DE  
MORAIS:05284269667  
Dados: 2023.07.03  
15:03:00 -03'00'

**Relator**

IGOR PRADO  
TAVARES:09  
542853602

Assinado de forma  
digital por IGOR PRADO  
TAVARES:09542853602  
Dados: 2023.07.03  
15:09:26 -03'00'

**Presidente**

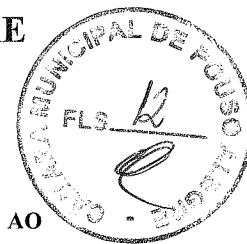
ANTONIO  
DIONICIO  
PEREIRA:342092  
39615

Assinado de forma  
digital por ANTONIO  
DIONICIO  
PEREIRA:34209239615  
Dados: 2023.07.04  
12:58:27 -03'00'

**Secretário**



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O **SUBSTITUTIVO Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 1.451/2023**, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE ACRESCENTA ARTIGO À LEI MUNICIPAL Nº 5.651, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **SUBSTITUTIVO Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 1.451/2023**, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE ACRESCENTA ARTIGO À LEI MUNICIPAL Nº 5.651, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Ademais, há de se destacar no que se diz sobre a competência legislativa assegurada no artigo 30 e 39 da Lei Orgânica do Município e a esta Casa de Leis no art. 39.

*Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:*

*I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;*

O Substitutivo número 2 ao Projeto de Lei nº 1.451/2023, previu uma área bem superior à atual, que por certo irá potencializaras operações do CLIA; e está em negociação um acordo para instalação de um CEINT (Centro Internacional dos Correios). A instalação do CEINT irá colocar o município em outro patamar no disputado mercado de e-commerce.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

### CONCLUSÃO

Após análise do presente Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei nº 1.451/2023, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 04 de julho de 2023

OLIVEIRA  
ALTAIR  
AMARAL:4956  
4579600

Digitally signed by  
OLIVEIRA ALTAIR  
AMARAL:49564579600  
Date: 2023.07.04  
13:12:15 -03'00'

Oliveira  
Relator

BRUNO DIAS  
FERREIRA:04  
954779669

Assinado de forma  
digital por BRUNO DIAS  
FERREIRA:04954779669  
Dados: 2023.07.04  
15:27:39 -03'00'

Bruno Dias  
Presidente

IGOR PRADO  
TAVARES:09  
542853602

Assinado de forma  
digital por IGOR PRADO  
TAVARES:09542853602  
Dados: 2023.07.04  
15:32:42 -03'00'

Igor Tavares  
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



Pouso Alegre, 26 de Junho de Abril de 2023

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE**  
**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)**

**RELATÓRIO**

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **SUBSTITUTIVO N.º 02 AO PROJETO DE LEI N.º 1451, DE 15 DE JUNHO DE 2023**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

**FUNDAMENTAÇÃO**

*Prima facie*, certificou a Comissão de Administração Pública que o **Substitutivo n.º 02 ao Projeto de Lei 1451/2023**, que dispõe sobre alteração da Lei municipal 5651/2015, versa sobre objeto que demanda parecer e votos exarados pela CAP, a teor do art. 70 da Resolução 1172, de 04 de dezembro de 2012<sup>1</sup>.

Lado outro, restou evidenciado que o projeto legislativo objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, vinculando-a a lei legitimamente

---

<sup>1</sup> Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

I - exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;  
II - criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;

III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;

IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;

V - turismo;

VI - exarar parecer sobre matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle e uso do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual;

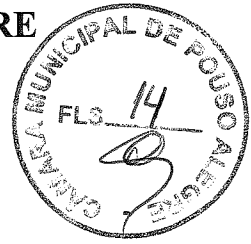
VII - exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos;

VIII - exarar parecer nas matérias relacionadas à área de agricultura, pecuária, piscicultura;

IX - exarar parecer sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



votada e sancionada pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos dos arts. 37 da Constituição da República e art. 13 da Constituição de Minas Gerais<sup>2</sup>.

Outrossim, foi debatido o interesse público no tocante alteração legislativa. Em consenso, os membros da CPA entenderam que a proposta legislativa objetiva conferir maior eficiência e responsividade na execução das atividades da Administração Pública Municipal, tornando-se forçoso a reconstrução da dinâmica social para atender, de forma eficaz, o bem-estar coletivo, e assim, assegurar a primazia do interesse público e do Estado Democrático de Direito.

Ato seguinte, emitiram os Vereadores parecer sobre o Projeto de Lei em análise.

---

<sup>2</sup> Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade (CEMG).





**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**CONCLUSÃO**

Em conclusão a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do **Substitutivo 02 ao Projeto de Lei 1451/2023**, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

IGOR PRADO  
TAVARES:09542853602  
42853602  
Assinado de forma digital por IGOR PRADO TAVARES:09542853602  
Dados: 2023.07.04 16:16:30 -03'00'

**Igor Tavares**  
**Relator**

ANTONIO DIONICIO PEREIRA:34209239615  
15  
Assinado de forma digital por ANTONIO DIONICIO PEREIRA:34209239615  
Dados: 2023.07.04 14:41:47 -03'00'

**Vereador Dionício do Pantano**  
**Presidente**

ODAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158680  
80  
Assinado de forma digital por ODAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158680  
Dados: 2023.07.04 16:35:41 -03'00'

**Vereador Odair Quincote**  
**Secretário**